

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº : 10920/000.966/95-81
RECURSO Nº : 06.945
MATÉRIA : COFINS - EX. DE 1992 E 1993
RECORRENTE : MALHARIA MANZ LTDA.
RECORRIDA : DRJ EM FLORIANÓPOLIS (SC)
SESSÃO DE : 20 DE MARÇO DE 1996
ACÓRDÃO Nº: 103-17.241

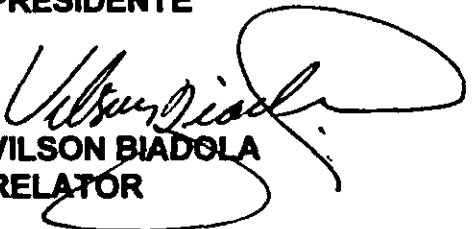
FINSOCIAL - COMPENSAÇÃO - É legítima a compensação da Contribuição para o FINSOCIAL recolhida a maior, corrigida monetariamente, com o próprio FINSOCIAL ou com a Contribuição Social instituída pela Lei Complementar nº 70/91.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **MALHARIA MANZ LTDA.**

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos **DAR** provimento parcial ao recurso para reconhecer o direito à compensação entre contribuições recolhidas a maior, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


VILSON BIADOLA
RELATOR

FORMALIZADO EM 17 SET 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Otto Cristiano de Oliveira Glasner, Sandra Maria Dias Nunes, Victor Luís de Salles Freire, Márcio Machado Caldeira e Márcia Maria Lória Meira.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**

**PROCESSO Nº : 10920/000.966/95-81
RECURSO Nº : 06.945
ACÓRDÃO Nº : 103-17.241
RECORRENTE : MALHARIA MANZ LTDA.**

RELATÓRIO

Contra a empresa acima identificada foi lavrado o Auto de Infração de fls. 66/67, por insuficiência de recolhimento da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, relativa aos meses de abril, junho, agosto, outubro, novembro e dezembro de 1992 e de janeiro a agosto de 1993.

Tempestivamente a autuada impugnou o lançamento (fls. 71/74, argumentando, em síntese:

- que a exigência decorre do fato de haver compensado nos recolhimentos da COFINS, os valores pagos a maior ou indevidamente a título de FINSOCIAL, por se tratar de contribuições da mesma espécie e nestas condições estava autorizado a fazer a compensação, com base no artigo 66 da Lei nº 8.383/91;

- transcreve ementas de decisões judiciais, favoráveis ao procedimento que adotou e finaliza dizendo que, nos termos do artigo 156, II, do Código Tributário Nacional, a compensação extingue o crédito tributário.

A autoridade de primeira instância julgou procedente a ação fiscal conforme decisão de fls. 75/78, por entender que:

a) Não houve pagamentos indevidos ou maior que lhe permitisse a compensação com futuras contribuições;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**

**PROCESSO Nº : 10920/000.966/95-81
ACÓRDÃO Nº : 103-17.241**

b) As decisões judiciais que menciona não lhe são extensivas, pois a contribuinte não foi parte envolvida nos correspondentes processos judiciais;

c) Não é permitida a compensação da extinta contribuição para o Finsocial com a COFINS.

No recurso a este Conselho (fls. 82/86), a recorrente insiste nos mesmos argumentos apresentados na peça impugnatória, acrescentado que a existência de pagamentos indevidos ou a maior, a título de Finsocial, já foi demonstrada no recurso apresentado nos autos do Processo nº 10920/000.964/93-55.

O mencionado processo foi incluído na mesma pauta de julgamento prevista para o período de sessões deste Conselho.

É o relatório.



4

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUNTOS**

**PROCESSO Nº: 10920/000.966/95-81
ACÓRDÃO Nº: 103-17.241**

V O T O

Conselheiro VILSON BIADOLA, Relator

O recurso preenche os requisitos formais de admissibilidade e deve ser conhecido.

Como visto no relatório, o litígio dos presentes autos reporta-se a compensação dos valores recolhidos a maior de FINSOCIAL como débitos da COFINS.

No processo nº 10920/000.964/93-55 onde se discute a exigência do Finsocial, cujo recurso nº 06.946 foi incluído na pauta de julgamento neste mesmo período de sessões, está comprovado que o sujeito passivo efetivamente recolheu a contribuição para o Finsocial com as alíquotas majoradas, a partir de setembro de 1989.

Atualmente, com o advento da Medida Provisória nº 1.142/95 e das suas sucessivas reedições, a própria lei reconhece a ilegitimidade da aplicação, para cálculo da contribuição, de alíquota superior a 0,5%, a partir de 1989. Como os dispositivos mencionados, por expressa disposição, alcança fatos pretéritos, conclui-se que os recolhimentos efetivados pela recorrente, à alíquota superior a 0,5%, caracterizam-se como indevidos.

Relativamente a compensação de valores recolhidos a maior de Finsocial com a COFINS, esta Câmara tem decidido favoravelmente ao pleito da recorrente, como previsto nas disposições do art. 66 da Lei nº 8.383/91. A compensação requerida se enquadra nesta previsão legal vez que se trata de contribuições da mesma espécie e destinação constitucional.



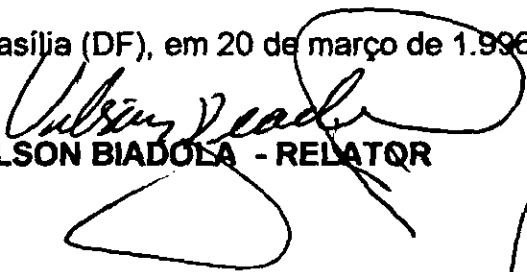
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

5

PROCESSO Nº: 10920/000.966/95-81
ACÓRDÃO Nº: 103-17.241

Ante o exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso para admitir a compensação dos valores recolhidos a maior de FINSOCIAL, com débitos da COFINS, no montante que vier a ser conferido e apurado pela autoridade encarregada da execução do presente Acórdão, observadas as normas de regência pertinentes.

Brasília (DF), em 20 de março de 1.996


VILSON BIADOLA - RELATOR

